



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n.º 07111177620198010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAYKON DA SILVA MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de **843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Ocorre que o laudo pericial apresenta divergências quanto ao laudo da lesão apurada, vejamos:

HISTÓRICO:

Relata o periciando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 13/06/2017, quando pilotava uma motocicleta. O acidente ocorreu na rua Severino Ferreira, bairro Wanderley Dantas, município de Rio Branco/AC. Foi atendido na UPA da Sobral. Periciando refere dor no joelho esquerdo aos esforços físicos.

DESCRIÇÃO:

Ao exame físico constatou o perito a presença de cicatrizes de artroscopia do joelho esquerdo. Trofismo muscular sem alterações.

DISCUSSÃO:

Consta na documentação médica que o periciando deu entrada na UPA da Sobral às 07h41min do dia 13/06/2017, vítima de acidente de trânsito. Apresentava dor no joelho direito. Exame radiográfico não evidenciou fraturas no local. Ressonância magnética de agosto/2017 evidenciou lesão no menisco lateral direito e lesão parcial do LCA. Foi submetido a artroscopia em dezembro/2017.

De acordo com o ANEXO I da Lei 11.945/09, trata-se de Invalidez Permanente com Perda Funcional Incompleta Leve (25%) do membro inferior direito.

CONCLUSÃO:

Esta quantificação equivale à indenização de 17,5 % do valor segurado.
Nada mais havendo lido e achado conforme, foi encerrado o presente relatório que vai devidamente assinado pelo médico legista.

Ora Exa., diante das divergências encontradas acima não é possível identificar eventual nexo de causalidade com a documentação médica presente nos autos, eis que ora o perito informa lado esquerdo, ora direito.

Deste modo, vem a parte Ré requerer a manifestação do ilustre perito para apresentar os devidos esclarecimentos a cerca do acima exposto.

Por fim, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento de lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 11 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC